

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº 034-03/2015**

***Institui Programa de Recuperação  
de Créditos Fiscais (REFIS Municipal)  
e dá outras providências***

*Cesar Leandro Marmitt*, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou de acordo com o Autógrafo nº \_\_\_/2013 e sanciona a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS Municipal, objetivando parcelar pagamentos dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa até o ano de **2014**, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Excetuam-se do parcelamento da presente Lei, os créditos oriundos de concessão de terrenos e/ou imóveis de loteamentos populares, regulados ou a serem regulados por legislação específica.

**Art. 2º** Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou em Dívida Ativa, até o ano de **2014**, poderão ser pagos em parcelas mensais sucessivas, observado o prazo máximo de 15 (quinze) meses, na forma que for estabelecida pelo Executivo.

§ 1º – Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos, terão os seguintes benefícios:

I – com remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros mediante o pagamento em até 5 (cinco) parcelas fixas, com vencimentos mensais;

II – com remissão de 80% (oitenta por cento) da multa e juros mediante o pagamento em até 10 (dez) parcelas fixas, com vencimentos mensais, calculados até a data da consolidação;

III - com remissão de 60% (sessenta por cento) da multa e juros mediante o pagamento em até 15 (quinze) parcelas fixas, com vencimentos mensais, calculados até a data da consolidação.

§ 2º - O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido, quando já estiver ajuizada ação de cobrança ou de execução, desde que o devedor recolha as custas despesas do processo, acaso fixados.

**Art. 3º** As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único: Observado o disposto no *caput* do artigo 2º, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

**Art. 4º** O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no período de 4 de maio a 30 de outubro do ano em curso.

**Art. 5º** O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento que contenha o valor total da Dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

*bx*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, tornando-se exigível a totalidade do crédito remanescente.

§ 2º Sobre o valor das parcelas incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, à que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

**Art. 6º** O parcelamento será cancelado:

I – Se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de duas parcelas;

II – Se deixar de recolher qualquer tributo de sua responsabilidade na data do vencimento;

III – Se pessoa jurídica, no caso de falência.

**Art. 7º** No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único: A certidão expedida nos termos deste artigo, terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 8º** O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento, precedido de avaliação.

**Art. 9º** O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo único: A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesas, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte, ou de processo judicial transitado em julgado.

**Art. 10** O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas as seguintes medidas:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único: A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

**Art. 11** O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 1º – O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no *caput* deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

§ 2º – Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º – Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

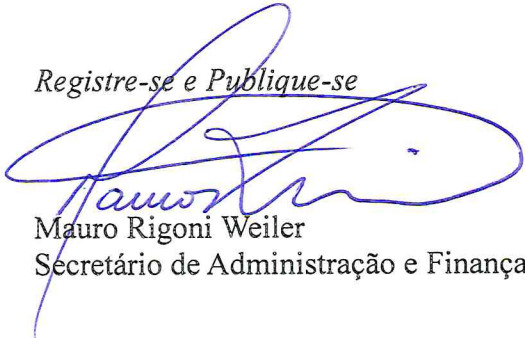
**Art. 13** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 24 de abril de 2015.



CESAR LEANDRO MARMITT  
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*



Mauro Rigoni Weiler  
Secretário de Administração e Finanças *em exercício*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 034-03/2015

Senhor Presidente  
Senhores(as) Vereadores(as)

Apresentamos o projeto de lei 034-03/2015, pelo qual se busca a facilitação do pagamento de tributos municipais para aqueles contribuintes que estão em atraso.

Sabe-se que os índices de inadimplência estão bastante elevados e que isso representa menos arrecadação e menos disponibilidade de caixa para investimentos em obras e serviços públicos.

A exemplo do que o Município já realizou nos últimos anos (2003, 2006, 2007, 2009 e 2013), estamos abrindo a oportunidade para que os contribuintes regularizem os pagamentos de tributos já vencidos, através do REFIS Municipal.

Não se pretende com isso desestimular os bons pagadores, mas sim garantir com que todos fiquem na condição de adimplentes, já que muitos podem ter deixado de pagar em razão de uma dificuldade financeira momentânea.

Assim, entendemos que há o interesse público no recebimento ao menos dos valores principais dos tributos em atraso, pois estes valores estão fazendo falta no orçamento do Município. O montante de tributos em atraso continua ultrapassando a marca de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Contamos pois, com a aprovação do Poder Legislativo e transmitimos respeitosa manifestações de estima e apreço.

  
CESAR LEANDRO MARMITT  
Prefeito Municipal

ILMO. SR.  
JOÃO PEDRO NONNENMACHER  
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
CRUZEIRO DO SUL – RS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

Estimativa do impacto orçamentário - financeiro, relativo a concessão, ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita

(Art. 14, incisos I e II da lei complementar 101/2000)

<b>Isenções, anistias, benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia que decorram renúncia de receita</b>						
DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	RECEITA TRIBUTÁRIA	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO	VALOR ESTIMADO ANUAL DE RENÚNCIA DE RECEITA	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO PERÍODO DE 2015 A 2017		
				2015	2016	2017
Desconto de até 100%(100 por cento)	1913.11.00 Multas e juros da dívida ativa do IPTU	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.	40.000,00	Não haverá	Não haverá	Não haverá

Desconto de até 100%(100 por cento)	1913.13.00 Multas e juros da dívida ativa do ISS	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da proposta orçamentária.	10.000,00	Não haverá	Não haverá	Não haverá
Desconto de até 100%(100 por cento)	1913.99.00 Multas e juros da dívida ativa de taxas	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da proposta orçamentária.	5.000,00	Não haverá	Não haverá	Não haverá

  
**Márcio Amiro das Chagas**  
 Contador - CRC/RS 50541